



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722050/2012-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.405 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENÇÃO EM SAÚDE INDAIÁ, em face de acórdão que manteve a os Autos de Infração n. 37.365.132-5 e 37.365.133-3, lavrados, respectivamente, para cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com o relatório fiscal a recorrente apresentava GFIP's com a indicação do Código FPAS 639, relativo a empresas isentas do recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal.

Em virtude de tal fato, foi aberto o procedimento de fiscalização, sendo que em 18/01/2011, foi solicitado à recorrente por meio de TIAD a apresentação do Ato Declaratório de Concessão de Contribuições Previdenciárias e o CEAS, sendo que nenhum dos dois veio a ser apresentado. Por tais motivos, entendeu a auditoria que a recorrente não fazia jus ao benefício da isenção declarada.

Ao presente caso fora aplicada a multa de ofício de 75%, agravada ao patamar de 150%, com base na Lei 9.430/96, somente no que se refere às competências de 12/2008 e 13/2008.

O lançamento da multa compreende as competências de 01/2008 a 13/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/04/2012 (fls. 141)

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que esta analisou matéria estranha aos autos do presente processo, sobretudo no que se refere a supostas alegações de inconstitucionalidade, sendo a imputação fiscal confusa e desprovida da fundamentação legal;
2. que a autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou o teor da Portaria 437/2012 da Secretaria de Atenção à Saúde, conferindo o CEAS à recorrente (fls. 259/264);
3. que a autoridade julgadora tratou o caso como se este fosse relativo a autuação do ano de 2006, quando, em verdade, se trata do caso de autuação do período de 2008;

4. que a autoridade julgadora não considerou o prazo de 03 (três) anos de constituição da recorrente para que pudesse obter o CEAS, o que impossibilitaria a efetivação do pedido antes do ano de 2008;
5. que é entidade de assistência social, cumprindo todos os requisitos legais para o usufruto da benesse, de modo que o fato de ainda não possuir o CEAS durante o seu prazo de defesa, não tem o condão de justificar o lançamento; que além disso o STF já reconheceu que o CEAS é documento de mero reconhecimento e a sua concessão produz efeitos ex tunc;
6. que atua na prestação de serviços a portadores de deficiências mentais, estando voltada 100% para o atendimento ao SUS;
7. que diante da necessidade de aguardar 03 (três) anos da data de sua constituição somente protocolou o pedido para expedição do CEAS em 19.06.2008, reiterado em 2010, o qual veio a ser concedido dias após o protocolo da impugnação e apresentado antes mesmo de vir a ser prolatado o v. acórdão de primeira instância;
8. que o antigo Conselho de Contribuintes já reconheceu que para o gozo da imunidade basta o cumprimento do disposto no art. 14 do CTN;
9. faz apurada descrição das atividades que exerce, as caracterizando como de assistência social;
10. que as alegações do v. acórdão no sentido de que os documentos que comprovam o devido requerimento do CEAS e da sua concessão estarem ilegíveis não se sustenta, o que ocorreu por erro de digitalização dos autos na Secretaria da Receita Federal;
11. que não pode ser considerada como empresa para fins previdenciários;
12. a inconstitucionalidade do SAT;
13. que o enquadramento da alíquota do SAT como nível médio, sujeito ao nível de 2%, não se adequa a atividade exercida pela recorrente, que é de assistência social (saúde), já que os seus funcionários não lidam com máquinas ou mesmo realizam cirurgias, devendo o seu risco ser análogo aos de serviços de enfermagem, no patamar de 1%;

Processo nº 10830.722050/2012-74
Resolução nº **2402-000.405**

S2-C4T2
Fl. 392

14. ilegalidade do SALA'RIO EDUCAÇÃO, INCRA e
SESC, SENAI E SEBRAE;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional,
subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

A recorrente sustentar haver nulidade a ser reconhecida no presente caso, e, inicialmente o faz sob a acusação de que o v. acórdão recorrido deixou de analisar uma série de argumentos de defesa trazidos a lume.

Em que pesem referidos argumentos e aos detida análise do cordão de primeira instância percebo, que em verdade, toda a sustentada nulidade da decisão, em verdade se mostra como o próprio descontentamento da recorrente com relação ao resultado do julgamento a quo.

Apurei que o v. acórdão não incorreu em confusão acerca da legislação aplicável ao caso, mas ao contrário, com base no fundamento constitucional da imunidade, apenas justificou qual o diploma legal infraconstitucional entendia ser aplicável ao caso. E sobre o assunto fundamentou a contento as suas conclusões.

Assim, sob este aspecto, afasto as alegações da contribuinte.

Ademais, no que se refere ao fato de deixar de considerar documentação apresentada pela recorrente, a saber aquela necessária para emissão do CEAS apresentado no curso do presente processo administrativo, no caso, os protocolos realizados pela recorrente para sua concessão, em respeito ao princípio do devido processo legal, entendo que ao presente caso deve ser dado outro encaminhamento.

No que concerne aos protocolos do pedido de concessão do CEAS, juntados às fls. 252/253, de fato, há que se reconhecer que os mesmos encontram-se com o carimbo de protocolo ilegível, o que justificaria o fato do julgador de primeira instância em não tê-los conhecido sob tal justificativa.

No entanto, na oportunidade de impetração do presente recurso voluntário, vejo que o contribuinte trouxe referidos documentos com o carimbo de protocolo, agora legível, demonstrando que fez os pedidos de concessão do CEAS ainda em 2008.

Ou seja, por tal motivo, tenho por verossímil a alegação da parte no sentido de que no momento da digitalização do presente processo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, possa ter havido um problema que, ao ver da parte, prejudica o conteúdo de sua tese principal de defesa. E referido fato, a meu ver, não pode vir a prejudicar a completa análise dos argumentos de defesa da recorrente, sobretudo tendo em vista que o documento desconsiderado quando do julgamento de primeira instância faz parte do núcleo dos argumentos de defesa expostos seja na impugnação ou mesmo em seu recurso voluntário.

Vejamos como se manifestou o julgado *a quo* sobre os documentos juntados às fls. 252/253:

Quanto a menção feita pela impugnante que protocolou o pedido de registro do CEBAS no Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS em 06/2008, o documento juntado às fls. 252 não comprova este argumento, uma vez que o carimbo de protocolo encontrase ilegível. Já o Aviso de Recebimento e fls. 253 acusa o envio de “documentos CNAS” em 15/10/2009, não comprovando a data do protocolo no CNAS.

Portanto, não tendo cumprido com os requisitos legais exigidos à época dos fatos geradores, dentre estes aquele disposto no inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, artigos 3º, 4º e 28 da Medida Provisória nº 446/2008 e artigos 3º, 4º e 29 da Lei nº 12.101/2009, o lançamento deve ser mantido.

Ou seja, em face das colocações supra e do fato de que o documento não estava legível em sua inteireza, tendo em vista a inequívoca demonstração de que tal fato pode ter ocorrido ocorreu na digitalização dos autos feita pela Receita Federal do Brasil, entendo que alguns esclarecimentos prévios devem ser prestados, para que se possa analisar a veracidade das alegações da recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos à origem, para que a fiscalização se manifeste sobre as seguintes indagações:

- (i) se o documento juntado às fls. 281 foi entregue aquela esta repartição de forma ilegível ou na exata forma em que se encontra digitalizado nos autos do presente processo, de modo que fique esclarecido expressamente se houve defeitos no ato de digitalização de referido documento;
- (ii) se o documento juntado às fls. 281 é o mesmo documento juntado no presente recurso voluntário às fls. 351;

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.